



EMENDA Nº
(à MP nº 660, de 2014)

Dê-se aos Arts. 2º, 6º, 14 e 16 da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

IV – aos servidores dos ex-Territórios a disposição do Estado do Amapá, de Roraima e de Rondônia, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, aplicam-se os mesmos direitos remuneratórios equivalentes às Carreiras de Gestão Governamental, nos cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento da União.

Parágrafo único. Aplica-se a esses servidores optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

V – aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 2014)

*§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a V do **caput** nas classes e padrões da tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:*



SF/14640.18347-04



.....
.....
.....

*IV – No caso dos servidores dos ex-Territórios a disposição do Estado do Amapá, de Roraima e de Rondônia, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, no nível de progressão alcançado.*

*V – No caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso V do **caput**, será considerado um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.*

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e V do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

*§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos de I a V do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e*



SF/14640.18347-04



progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal.

Art.6º

§ 2º

I - cumprimento de interstício mínimo de 12 (doze) meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º; e

.....

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º.

*Art. 14. Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a celebrar convênio de cooperação com os Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e seus Municípios, para a delegação da prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos disciplinares, inclusive a aplicação de penalidades, e administrativos, previstos nos regulamentos das corporações e neta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º (Redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 2014)*



SF/14640.18347-04



*Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II, III e IV do **caput** do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 2014) ”*

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem a finalidade de conferir tratamento isonômico aos servidores dos ex-territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento daqueles referidos Estados, com supedâneo no Art. 10, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; no inciso II, do Art. 10, da Seção III, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; combinados com as alterações trazidas pela Lei 12.775, de 28 de dezembro de 2012, já que a medida provisória foi omissa na aplicação do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

Esses servidores estão exercendo, há décadas, funções iguais, compatíveis, idênticas, com as dos servidores dos cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Orçamento nível Superior e Técnico de Planejamento e Orçamento nível intermediário, das Carreiras de Gestão Governamental da União.

Ademais, esses servidores, desde a década de 1980, exercem funções na Secretaria de Planejamento e Orçamento, contribuindo com o planejamento que possibilitou o desenvolvimento do ex-Território Federal do Amapá. Do mesmo modo, com o planejamento para a instalação do Estado recém criado, planejamento este, de alta complexidade e responsabilidade, otimizando a implantação da estrutura administrativa do Estado do Amapá.

Tais profissionais continuam, até hoje, desempenhando funções de planejamento e orçamento e contribuindo com o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado do Amapá.

Por outro lado, o Estado do Amapá, reconhecendo a importância das funções desempenhadas pelos servidores estaduais na Secretaria de Planejamento e Orçamento, por meio a Lei Estadual nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009, instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Gestão Governamental do Governo do Estado do Amapá, e criou o cargo efetivo de Analista de Planejamento e Orçamento, com as mesmas atribuições dos Analistas de Planejamento e Orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atribuições essas, que são



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

desempenhadas por todos os servidores de nível superior, lotados na Secretaria de Estado do Planejamento- SEPLAN/AP, sejam eles pertencentes ao quadro efetivo do Estado do Amapá, exercendo as atribuições de Analista de Planejamento e Orçamento, sejam eles pertencentes ao quadro de servidores federais de nível superior do ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Estado do Amapá, lotados na Secretaria do Estado do Planejamento-SEPLAN.

Entender-se de forma diversa é tornar inócuo o artigo 3º da Emenda Constitucional 79 e ferir de morte o Princípio da Isonomia.

Doutra forma, o acatamento das proposições acima corrigirá injustiças de anos por parte da União em relação a esses servidores, vinculados originariamente ao extinto Ministério do Interior, e que tanto defenderam o espaço nacional na época dos ex-Territórios.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/14640.18347-04